

# A nova Constituição e o consumidor

FERNANDO A. ALBINO DE OLIVEIRA

O consumidor foi um grande beneficiado pela Constituição. A sua defesa passou a ser princípio da ordem econômica (art. 170, V). A defesa do consumidor passa a ser obrigação do Estado (art. 5, XXXII) e até 5 de fevereiro de 1989, o Congresso Nacional deverá elaborar Código de Defesa do Consumidor.

Surge um setor do direito comercial que já é bastante desenvolvido nos Estados Unidos, Europa e Japão. Com isso, o relacionamento de empresas e consumidores deverá ser mais adulto e responsável.

Até agora o Estado se preocupou mais com o problema. O Estado de São Paulo criou uma Secretaria de Defesa do Consumidor e o PROCON, a ela submetido. Como instituição privada, a mais conhecida é o Instituto de Defesa do Consumidor, IDEC, também com sede em nosso Estado.

O assunto é amplo e comporta diferentes possibilidades de regulação pelo direito. Alguns pontos fundamentais, o futuro código precisará definir.

Essencial fixar com clareza os limites da responsabilidade do fabricante. Em qualquer processo de industrialização são várias as fases, diferentes os fornecedores, diversas os vários componentes do produto final. Surge uma verdadeira cadeia de responsabilidades, todas interligadas entre si. Importa definir com precisão a responsabilidade dos fabricantes finais, dos fornecedores de componentes e dos produtores da matéria-prima.

Outro aspecto é regular as obrigações daquele que coloca o produto no mercado, o comerciante. Pode ser ele o principal responsável pela deterioração de um produto ou por danos que esse possa ocasionar ao consumidor. Ou pode simplesmente

seguir instruções do fabricante, sem qualquer envolvimento que possa responsabilizá-lo.

Os montantes e critérios de indenização são igualmente importantes. Pode-se adotar o conceito de que a penalidade é apenas a de repor as perdas e danos sofridas pelo consumidor, com a substituição do eventual produto defeituoso. Ou pode-se imaginar, além disso, sanções meramente punitivas ao fabricante e/ou comerciante, de forma a desestimular futuras práticas contra o consumidor.

O acesso ao Poder Judiciário pelo consumidor, de forma rápida e barata, através de ações eficazes, é condição para que possa ele reclamar seus direitos. A morosidade da Justiça e a inexistência de medidas acautelatórias ou preliminares de eficácia efetiva podem desestimular ou mesmo impedir que os consumidores recorram à Justiça.

Sob o ângulo das empresas, a manutenção do sigilo durante averiguações preliminares, na esfera administrativa, constitui garantia de que não sofrerá uma campanha contrária, que por vezes é mais prejudicial do que uma indenização e que pode ser injusta, se, depois, ficar comprovada a qualidade do produto. O caminho mais adequado é o amplo debate da lei, para que os vários segmentos da sociedade sobre ela se manifestem. O certo é que estamos assistindo ao nascimento de uma nova etapa, em que o cuidado com a publicidade de produtos e a qualidade dos mesmos será imprescindível para qualquer empresa responsável.